



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012421/97-33
Recurso nº. : 123.382
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : EDVANDO NOBRE MAIA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.712

IRPF - DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL E COM INSTRUÇÃO - Comprovada a legitimidade das deduções com previdência oficial e com instrução por intermédio de documentos hábeis, devem ser afastadas as glosas da autuação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVANDO NOBRE MAIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012421/97-33
Acórdão nº. : 102-44.712
Recurso nº. : 123.382
Recorrente : EDVANDO NOBRE MAIA

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 18/25, exige do recorrente o imposto de renda sobre diversas deduções indevidas na base de cálculo do tributo, quais sejam:

- (i) previdência oficial;
- (ii) despesas médicas;
- (iii) despesas com instrução.

Exige ainda a multa de mora de 20% em face da entrega pelo contribuinte da declaração fora do prazo, além da multa de ofício.

O contribuinte apresenta impugnação refutando todos os itens da autuação, colacionado diversos documentos.

A DRJ manteve em parte o auto de infração, rechaçando a autuação no que tange à parcela da dedução com previdência oficial, pois o contribuinte comprova os valores deduzidos, e a multa de mora, em face do prazo decadencial.

As demais parcelas do auto de infração foram mantidas ao fundamento de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a legitimidade das deduções.

Inconformado com a decisão, recorre o contribuinte para este Conselho apenas em relação à dedução com previdência oficial e com instrução, juntando novos documentos.

É o Relatório.

DM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012421/97-33

Acórdão nº. : 102-44.712

V O T O

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, pois atende aos requisitos da lei.

Como anteriormente aludido o contribuinte apenas recorre da decisão no que pertine à dedução com previdência oficial e com instrução, não tratando das despesas médicas, razão pela qual neste particular a matéria se tornou preclusa.

Quanto à parte recorrida, entendo que deva ser dado provimento ao recurso do contribuinte.

Com efeito, no que tange à dedução com previdência oficial, relativamente aos valores percebidos do Instituto de Previdência do Estado do Ceará, o contribuinte traz à colação (fls. 55) o informe de rendimentos onde fica comprovada a legitimidade da dedução.

Em relação às despesas com instrução, o contribuinte em seu recurso colaciona diversos documentos comprovando a legitimidade desta dedução, razão pela qual também neste particular deve ser dado provimento ao recurso.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, afastando as glosas perpetradas pela autuação fiscal relativamente à previdência oficial e despesas com instrução.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.


LEONARDO MUSSI DA SILVA